

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2020**

Apensado: PL nº 3.439/2020

Acrescenta-se o parágrafo único, §3º e §4º ao art. 12º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar aos servidores de órgãos e entidades da administração pública federal, a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos, enquanto perdurar período de emergência ou calamidade pública.

**Autor:** Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.676, de 2020, do Deputado Professor Israel Batista, acrescenta parágrafo único e §§ 3º e 4º ao art. 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar aos servidores de órgãos e entidades da administração pública federal, a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos, enquanto perdurar período de emergência ou calamidade pública.

A presente proposição foi distribuída para fins de apreciação conclusiva à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Foi apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 3.439, de 2020, da Deputada Rejane Dias, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para suspender o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219351890200>

LexEdit  
CD219351890200  
\*C D 2 1 9 3 5 1 8 9 0 2 0 0

prazo de validade do concurso público enquanto durar a pandemia do Coronavírus.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe destacar, inicialmente, que a matéria ora relatada não se refere ao tema sobre regime jurídico de servidores públicos e provimento de cargos, cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal. Trata-se, na verdade, de critérios e condições para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao do início do vínculo jurídico do servidor com o Estado.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672, que a matéria sobre concursos públicos não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, por se tratar de assunto relativo à condição para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor.

No mesmo sentido foi a decisão da Corte Máxima no Agravo Regimental de Instrumento nº 682.317. Na ocasião, entendeu o STF que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.

A Constituição estabeleceu, no inciso III do art. 37, que o prazo de validade dos concursos públicos será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. O prazo inicial e, consequentemente, o de prorrogação são estabelecidos no edital do certame. Uma vez homologado o resultado final



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219351890200>

LexEdit  
CD219351890200\*

do concurso, a próxima etapa é a investidura dos aprovados no cargo, emprego ou função pública, conforme o caso.

Em razão da pandemia causada pela Covid-19, foi reconhecido pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública.

Com isso, foi editada a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), determinando o seguinte:

“Art.10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

#### § 1º (VETADO)

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.”

Ocorre que o Decreto Legislativo nº 6/2020, teve os seus efeitos encerrados no dia 1º de janeiro de 2021.

Analisando as proposições a serem relatadas, o Projeto de Lei nº 1.676/2020 estabelece, em seu art. 1º, que esta Lei visa suspender imediatamente todos os prazos relativos aos concursos públicos, em razão da pandemia da Covid-19.

Já o art. 2º acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 8.112/1990, para determinar que, em casos de emergência ou quando decretado estado de calamidade pública, os prazos de validade dos concursos públicos já homologados, serão suspensos em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

A proposição apresenta erro de técnica legislativa, tendo em vista que o art. 12



LexEdit  
CD219351890200\*

da Lei nº 8.112/1990 já possui dois parágrafos. Também são acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 12, com redação parecida com a disposta nos §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020.

Apensado a esta proposição, o Projeto de Lei nº 3.439/2020 suspende o prazo de validade dos concursos públicos enquanto durar a pandemia do coronavírus, acrescentando § 3º ao art. 12 da Lei nº 8.112/1990, para suspender o prazo de validade de concurso público em época de calamidade pública de relevância internacional decretado pelo Congresso Nacional, voltando a correr por tempo igual ao que faltava para a sua complementação, após o término dos efeitos do decreto legislativo. A proposição também estabelece que compete exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei, suspendendo os prazos de validade dos concursos públicos do respectivo ente da federação.

Consideramos meritórias as propostas apresentadas pelos PLs 1676/2020 e 3439/2020, razão pela qual incorporamos ao Substitutivo apresentado, com alguns ajustes necessários, inclusive com alteração de ementa. Como comentado, isto se dá em função de que no momento da aprovação da LC 173, a suspensão dos prazos do concurso foi estabelecida até 31 de dezembro de 2020, enquanto que a duração dos efeitos de vedação de contratação da LC 173 perduraria até 31 de dezembro de 2021.

Este ‘erro’ de datas se deu porque no momento de votação do destaque que garantiu a suspensão do prazo dos concursos, foi destacada uma emenda com a redação ‘enquanto perdurar a calamidade pública’, e não ‘enquanto perdurarem os efeitos da LC 173’.

Desta forma, aquelas instituições que por conta própria, via ato infralegal, não suspenderam os prazos de seus concursos neste ano, ‘perderão’ um ano da validade, o que certamente significa, inclusive, prejuízo ao princípio da economicidade.

Neste cenário de incertezas e inseguranças vivenciado pelo povo brasileiro a partir de tão impactante epidemia, não é razoável permitir que os concursos públicos percam os prazos de validade, gerando um gasto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219351890200>

LexEdit  
CD219351890200

desnecessário de recursos públicos com a realização de novos certames que garantam a continuidade dos serviços públicos garantidos pelo Estado.

Registrarmos que proposta idêntica ao substitutivo que ora apresentamos foi protocolado pelo nobre senador Weverton, PDT-MA, PL 4109 de 2020, configurando a importância de medida que confluí para a proteção da confiança dos candidatos aprovados nos certames dentro dos respectivos prazos de validade.

Em face do exposto, ancorado nos princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade, bem como afim de evitar uma possível judicialização por parte dos candidatos aprovados, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.676, de 2020, e de seu apensado, PL nº 3.439, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator



# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

# **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 1.676, DE 2020 E N° 3.439, DE 2020**

Ajusta o período de suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos federais já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, inclusive da Defensoria Pública da União e Ministério Público da União, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta lei.

## § 1º.....

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.



\* \* C D 2 1 9 3 5 1 8 9 0 2 0 0 \*

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219351890200>



\* C D 2 1 9 3 5 1 8 9 0 2 0 0 \*

